



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.408/15

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelos Srs. Carlos Antônio Silva Soares, José Silva Dantas e Maria do Amparo Souto, cidadãos do Município de **Frei Martinho/PB**, noticiando suposta irregularidade na quantidade adquirida de gêneros alimentícios, para consumo em uma unidade básica de saúde do município, exercício financeiro de 2013.

A denúncia destaca que o Município tem uma Unidade Básica de Saúde que só atende casos simples, sem internamento, uma vez que todos os casos de média e alta complexidade são transferidos para o Hospital Regional de Picuí/PB. Questiona a quantidade de alimentos utilizados em 2013 na conta do Fundo Municipal de Saúde e a quantidade de frutas e verduras adquiridas para as Secretarias de Saúde e Educação, cujo fornecedor é o Sr. Francisco Felisberto Dantas.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 20/23 dos autos. Na inspeção *in loco* foi constatado que a Unidade Mista de Saúde de Frei Martinho funciona 24h e que os plantonistas enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas das ambulâncias fazem refeições naquela unidade de saúde. Além desses também são fornecidas refeições aos pacientes que ficam em observação.

A Auditoria analisando as notas fiscais destinadas a Unidade de Saúde constatou que no exercício de 2013 foram adquiridos 290kg de feijão macacar, ao custo de R\$ 736,00. Foram adquiridos gêneros alimentícios ao credor F. Pereira Filho, no valor de R\$ 19.830,90, conforme demonstração no quadro de fls. 20/21 dos autos.

Com relação às quantidades adquiridas, a Auditoria considerou aceitável tendo em vista que os servidores trabalham em regime de plantão e realizam as três refeições diárias naquela Unidade de Saúde.

No que se referem aos gêneros alimentícios adquiridos junto ao fornecedor Francisco Felisberto Dantas (frutas e verduras) verificamos que foram destinados ao fornecimento da merenda escolar, totalizando no exercício o montante de R\$ 56.164,07. Considerando que no exercício de 2013 o ano letivo teve 204 dias de atividades escolares e que o município tinha 546 alunos, após os cálculos verificou-se um gasto diário com merenda escolar por aluno de R\$ 0,50. Diante disso, a Auditoria considera normal a despesa com merenda escolar.

Na conclusão, a Auditoria considerou a denúncia improcedente.

O Presente Processo não foi encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 11.408/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPRODEDEnte**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.408/15

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB**

Gestor Responsável: **Aguifaildo Lira Dantas**

Denúncia contra atos do Prefeito no tocante à aquisição de gêneros alimentícios, no exercício de 2013. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.818/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 11.408/15**, que trata de denúncia formulada contra atos do Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, noticiando suposta irregularidade na quantidade adquirida de gêneros alimentícios, para consumo em uma unidade básica de saúde do município e para merenda escolar, exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:05



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO